



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.734044/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.349 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente ARMINTER COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

O Agente de Carga ARMINTER COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, CNPJ 26.386.235/0001-57, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150905007334043 a destempo às 14h21min do 27/01/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905009276750.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) BSIU2260679, pelo Navio MONTE SARMIENTO, em sua viagem 903S, no dia 26/01/2009, com atracação registrada às 23h40min. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 09000009591, Manifesto Eletrônico 1509500107620, Conhecimento Eletrônico Master MBI 150905007050100, Conhecimento(s) Eletrônico(s) Sub-Master MHBL 150905007334043 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150905009276750.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O Auto de Infração é nulo por não haver descrição dos fatos ensejadores da multa e nem provas de materialidade da infração;
- A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- Não agiu dolosamente e, portanto, isenta de penalidade;
- Pede a relevação da penalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, preliminarmente nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração, no valor de R\$ 5.000,00, para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/14), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905009276750, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Sub Master (MHBL) CE 150905007334043, conforme explicitado no trecho colacionado no relatório acima.

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação**, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas às 14h21min do 27/01/2009, (data/hora da inclusão no Siscomex Carga do conhecimento eletrônico agregado HBL), portanto, após a atracação da embarcação no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 26/01/2009, às 23h40min, caracterizando a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, alega a recorrente que a decisão recorrida abarca relatório e argumentos absolutamente estranhos ao caso concreto e, especialmente, a argumentação impugnativa do administrado, nesses termos:

IV.1.2. A decisão recorrida é genérica, proferida em todos os casos semelhantes ao da Recorrente de forma **IDÊNTICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS ESPECIFICIDADES DE CADA CASO!**

IV.1.3. Para que isso fique ainda mais evidente para este r. CARF, o Acórdão recorrido, que é evidentemente genérico e replicado igualmente a todos os casos DE MATÉRIA SEMELHANTE, **nem mesmo se preocupou em ser adequado ao caso da Recorrente, trazendo argumentações que não dizem respeito ao seu caso, como, por exemplo, a tabela contida na folha 98, que traz informações sobre CE's que NÃO SÃO DA RECORRENTE!**

IV.1.4. Também a título de exemplificação da generalidade do acórdão, cita-se passassem contida às fls. 97 e seguintes, nas quais o instrumento decisório afirma que a Recorrente alegou, em sua Impugnação, ser parte ilegítima, o que, conforme será possível perceber em uma leitura atenta à sua Impugnação (fls. 53 e seguintes), não foi objeto de argumentação pela Recorrente!

IV.1.5. Por fim, o r. Acórdão consigna nas fls. 107 e seguintes que a Recorrente alegou inconstitucionalidades, trazendo sua argumentação contrária a essa suposta defesa. No entanto, isto também não foi alegado pela Recorrente!

IV.1.6. Verifica-se, portanto, que não há, nem no Auto de Infração, nem no Acórdão aqui impugnado, uma relação de causalidade estabelecida claramente entre a infração atribuída à Recorrente a multa aplicada.

IV.1.7. Não se pode conceber que seja atribuída à Recorrente uma decisão GENÉRICA, com evidentes pontos QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CASO DA RECORRENTE, e que lhe mantém o crédito tributário com base em fundamentos que sequer fazem parte do seu processo. O que se vislumbra, é que o caso da Recorrente NÃO FOI ANALISADO pela 17ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, havendo, portanto, notório **ERRO FORMAL** na prolação da decisão, e sua imediata nulidade é medida que se impõe.

De fato, o acórdão recorrido trouxe como fundamento a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos aos conhecimentos eletrônicos agregados (HBL), conforme planilha mencionada à fl. 98, que não se encontram entre os documentos colacionados pela autoridade autuante, bem como tratou de questões que não foram matéria de defesa alegadas pela recorrente.

Nota-se, portanto, que há uma clara dissonância entre a conduta autuada, o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, além de ter tratado de situação não relacionada à presente contenda, deixou de discorrer sobre tópicos específicos constantes da impugnação apresentada.

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Ou seja, verifica-se que a DRJ, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto e da referida documentação anexada aos autos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, pela nulidade acatada é despiciendo analisar os demais pontos de defesa..

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-002.349 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.734044/2013-40